



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003727-49.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GEISSYELI DOS SANTOS SILVA DE MORAES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.868

Apelação nº 1003727-49.2023.8.26.0161

Apelante: GEISSYELI DOS SANTOS SILVA DE MORAES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Técnica de enfermagem. Problemas psiquiátricos. Nexo causal e incapacidade temporária para o trabalho. Auxílio-doença devido.

PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NOS PERÍODOS DE ATIVIDADE REMUNERADA. Admissibilidade. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1013 (REsp nº 1.786.590).

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GEISSYELI DOS SANTOS SILVA DE MORAES contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas psiquiátricos, relacionados com sua atividade profissional como técnica de enfermagem desde 20/04/2014.

Registro que a autora esteve afastada do trabalho, em auxílio-doença acidentário entre 20/07/2020 e 13/10/2020, e auxílio-doença previdenciário entre 13/11/2023 e 31/01/2024, por problemas psiquiátricos (fls. 275 e 288/290).

A perícia médica foi realizada em 27/06/2023, conforme laudo de fls. 134/160, com esclarecimentos às fls. 196/200.

A perita constatou que a autora possui diagnóstico de transtorno de ansiedade, transtorno misto ansioso e depressivo, ansiedade generalizada e esgotamento. Reconheceu a presença do nexo causal e concluiu pela ausência de comprometimento da capacidade laborativa.

Foi renovada a perícia médica em 11/03/2024, desta vez a cargo de especialista, conforme laudo de fls. 241/253, com esclarecimentos às fls. 299/301 e fls. 323/325.

A perita constatou total e temporário comprometimento da capacidade laborativa da autora em razão de transtorno misto ansioso e depressivo, agravado pelas condições de trabalho, que se encontra em fase agudizada, incapacitando a autora desde 13/10/2020, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a contar da data do laudo médico.

De plano, cabe reconhecer o nexo causal, pois assim o fez administrativamente o INSS quando deferiu o auxílio-doença acidentário que autora recebeu.

Não bastasse, a perita foi categórica em reconhecer a presença do requisito. Corrobora tal entendimento o laudo que instruiu a demanda trabalhista, onde também foi reconhecido o nexo causal (fls. 13/36).

A condição psiquiátrica constatada foi suficiente para demonstrar que a capacidade laboral da autora ficou comprometida, de maneira temporária e por período superior a 15 dias, impedindo o desempenho de atividade ocupacional para garantir sua subsistência.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor o restabelecimento do **auxílio-doença acidentário cessado em 13/10/2020**, benefício que deverá ficar em manutenção até nova perícia médica na esfera administrativa, considerando os termos da perícia judicial (fls. 301).

Deverá, também, ser observada a tese firmada pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1013** (REsp nº

1.786.590-SP)

Fica autorizada a compensação dos valores devidos em razão do auxílio-doença concedido com aqueles pagos após o termo inicial estipulado, a título de benefícios inacumuláveis.

Na apuração dos valores em atraso, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº

11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinado o restabelecimento do auxílio-doença acidentário em 15 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1003727-49.2023.8.26.0161
2. Nome do segurado	Geissyeli dos Santos Silva de Moraes
3. Benefício concedido	Auxílio-doença acidentário
4. DIB	20/07/2020 *restabelecimento a partir da indevida cessação ocorrida em 13/10/2020 ** manutenção até nova perícia médica administrativa
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator